



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

Apelação Cível n. 5181394-98.2022.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Apelante: ---

Apelado: ---

Relatora: Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de apelação interposta por --- I em face da sentença proferida pela Juíza da 24ª Vara Cível e de Arbitragem da Comarca de Goiânia, Dra. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa, em sede de *ação de exigir contas* ajuizada em desfavor de ---.

Extrai-se da parte final da sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido inicial de prestação de contas, o seguinte teor:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000 00, consoante disposição do artigo 85, §§ 8º, e 8º - A, do Código de Processo Civil.

Publicada digitalmente. Intime-se.

Inconformado, o condomínio requerente interpõe apelação, defendendo a imprescindibilidade da cassação da sentença. Argumenta, em suma, que é decenal o prazo prescricional a ser observado para fins de exigir contas relativas a contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes.

Alega que, por meio da referida avença, a requerida, ora apelada foi contratado para atuação judicial e extrajudicial de cobrança de taxas condominiais em atraso e assessoria jurídica, o qual foi rescindido por não ter a apelada cumprido as obrigações assumidas no pacto, razão pela qual se faz necessária a propositura da presente prestação de contas.

Argumenta que a relação estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, razão pela qual as prestações assumidas se renovam mensalmente, devendo ser reformada a sentença para que o feito tenha prosseguimento.

Devidamente intimado, a apelada apresentou contrarrazões (movimentação 68), arguindo, em preliminar, inovação recursal com relação às ações judiciais descritas pelo apelante nas razões recursais como sendo aquelas em que o causídico contratado ainda tem o dever de representar o condomínio recorrente. No mérito, refuta as teses do apelo e pugna pelo seu desprovemento.

Pois bem.

Consoante relatado, o apelante, -- I, ajuizou ação em desfavor de -- ME, requerendo a prestação de contas proveniente do contrato de prestação de serviços advocatícios, conforme descrito na peça exordial.

A insurgência recursal consiste em reformar a sentença para afastar a ocorrência da prescrição reconhecida pela magistrada *a quo*, com base na cláusula do contrato celebrado entre as partes, o que motivou o julgamento de improcedência da ação.

O instituto da prestação de contas, materializado pela ação disposta no artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil, consiste em relacionar a documentação que comprove as receitas e as despesas referentes à gerência de bens, valores ou interesses de terceiros decorrentes de relação jurídica contratual ou legal para eventual apuração de saldo.

Tal pretensão é de natureza pessoal e não conta com prazo prescricional específico previsto em lei, aplicando-se o prazo geral de 10 (dez) anos previsto no Código Civil, no seu artigo 205: *A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*

Os julgados oriundos da Corte da Cidadania são no sentido de que *a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002* (AgInt no AREsp 725.813/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 09/09/2016). Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. FIXAÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que "É cabível a fixação de verba honorária sucumbencial na decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas (Súmula 83/STJ)" (AgInt no AREsp 1.425.481/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020). 2. "A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp 1.952.570/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021). 3. Agravo interno desprovido. (STJ: AgInt no AREsp n. 2.165.736/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022) (destacado).

De modo similar, decidiu esta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. 1. (...) 3. A ação de exigir contas possui natureza personalíssima, aplicando-se, portanto o prazo prescricional do art. 205 do CC: "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de

Instrumento 5026340-69.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021) (destacado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. PRESCRIÇÃO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. OBSERVÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INOBSERVÂNCIA. 1. Não há se falar em prescrição trienal, como quer o agravante, pois a prestação de contas é considerada uma ação de natureza personalíssima, aplicando-se a ela o prazo decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil. 2. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5071393-79.2022.8.09.0137, Rel. Des(a). José Proto de Oliveira, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2022, DJe de 01/06/2022) (destacado).

A sentença trouxe como fundamento que, conquanto seja pacífico no Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional de 10 (dez) anos para o ajuizamento da ação de prestação de contas, por se tratar de obrigação de natureza pessoal, no caso concreto deve prevalecer a cláusula 5ª do pacto, cuja regra estabelece:

Cláusula 5ª – DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS As prestações de contas deverão ser entregues ao síndico, conselheiros fiscais ou qualquer responsável indicado por estes até o quinto dia útil de cada mês, sendo que seu vencimento dar-se-á sempre no décimo dia. Havendo dúvida ou impugnação quanto às prestações de contas ora apresentadas, deverão ser as mesmas formuladas pela CONTRATANTE por escrito e impreterivelmente no prazo máximo de cinco dias contados à partir do recebimento do borderô de prestação de contas. Se o CONTRATANTE nada reclamar após este prazo, as contas prestadas serão consideradas pela CONTRATANTE como certas e aceitas, não podendo mais ser objeto de impugnação ou questionamentos.

Todavia, ao contrário do que fundamentou a magistrada sentenciante, a previsão contratual não retira do condomínio o direito de ação, para exercer, perante o Poder Judiciário, a pretensão de exigir contas.

Ademais, o artigo 192 do Código Civil é claro ao dispor: “Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes”.

Assim, aplica-se, na espécie, o prazo decenal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS. 1. Ação de exigir contas ajuizada em 02/10/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/04/2021 e concluso ao gabinete em 18/01/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de obter a prestação de contas referente aos valores investidos no Fundo 157. 3. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Devidamente analisada e discutida a questão indicada como omissa, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. A ação em que se busca a prestação de contas tem por escopo apurar a existência de saldo credor ou devedor. Finalidade essa que revela a natureza condenatória da demanda. Nessa linha, no julgamento do REsp 1.608.048/SP, decidiu-se que, nas hipóteses em que a lei não prevê um prazo específico para a cobrança desse crédito, aplica-se o prazo prescricional decenal à pretensão de exigir contas (art. 205 do CC). 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Omissis. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. JULGAMENTO IMEDIATO (CAUSA MADURA). PRESCRIÇÃO DECENAL.

SENTENÇA MANTIDA. 1. O ordenamento jurídico-processual assegura aos litigantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que o cerceamento de defesa fica caracterizado quando evidenciada a ausência de análise de todas as questões e argumentos trazidos pelas partes, desde que tenham relevância para a resolução do mérito. 2. Tratando-se de ação de exigir contas, o prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil, por ser a prestação de contas um instituto de natureza pessoal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0192213-

73.2008.8.09.0051, Rel. Des(a). SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2023, DJe de 19/10/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM. TEORIA ACTIO NATA. DATA DO ÓBITO. CONTRADIÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA E FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. 1. Ausente no acórdão embargado a alegada eiva de contradição e, também, não sendo o caso de obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição do recurso oposto com o nítido intuito de rediscutir matéria abordada e amplamente analisada. 2. Os declaratórios não são cabíveis para renovar ou reforçar a fundamentação da decisão, pois a cognição dos embargos é limitada aos vícios porventura existentes no julgamento proferido. 3. A contradição pertinente aos embargos decorre de proposições inconciliáveis entre si no corpo do mesmo provimento jurisdicional, i.e., quando os fundamentos são incompatíveis com a conclusão, o que de fato não ocorre no acórdão embargado. 4. No caso, resta claro o equívoco do embargante ao apontar parte integrante de ementa de excerto colacionado (transcrição de texto jurisprudencial) como se fosse trecho da fundamentação ou das razões de decidir, criando ?contradição?, a qual de fato não existe. 5. A pretensão relativa à ação de prestação de contas (art. 914 e seguintes do CPC) é de natureza pessoal, aplicando-se o prazo geral de 10 anos previsto no Código Civil (art. 205), cujo termo inicial para contagem do lapso é a data do óbito do autor da herança, momento em que a parte embargada assume a qualidade de herdeira; é denominada teoria da actio nata, na qual o dies a quo para a contagem do prazo prescricional corresponde ao nascimento da pretensão resistida, assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5518318-35.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/10/2023, DJe de 16/10/2023)

Calha frisar que, de acordo com a teoria da actio nata, o dies a quo do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida, ou seja, a partir da violação do direito (ocorrência da lesão). A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. ADMINISTRADORAS PROVISÓRIAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. TEORIA ACTIO NATA. DATA DO ÓBITO. DECISÃO REFORMADA. EFEITO TRANSLATIVO. PROCESSO EXTINTO. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, devendo o órgão ad quem permanecer adstrito ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada. 2. Sabe-se que o instituto da prestação de contas (art. 914 e seguintes do CPC) é de natureza pessoal e não conta com prazo prescricional específico previsto em lei, aplicando-se o prazo geral de 10 anos previsto no Código Civil, em seu art. 205. 3. Em relação ao termo inicial para contagem do prazo decenal, aplica-se a teoria da actio nata, ou seja, o dies a quo do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida, assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão). 4. Não prevalece o argumento de que a violação do direito ocorreu somente com a nomeação de Sônia Ribeiro Marques no cargo de inventariante, porquanto, na condição anterior de herdeira, o exercício da pretensão (prestação de contas) em juízo já estava à disposição da agravada, contando-se o prazo a partir do óbito, o que leva à prescrição. 5. Mister acolher a pretensão recursal, para reformar a sentença e, aplicando-se o efeito translativo recursal, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição. 6. Extinto o processo, cumpre condenar a parte autora/agravada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com fixação de honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5518318-35.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Ronnie Paes Sandre, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/03/2023, DJe de 13/03/2023) (destacado).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE QUEBRA DE CONTRATO C/C

NULIDADE DE TERMO ADITIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO INDETERMINADO. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ADITIVO NÃO ASSINADO POR UM DOS SÓCIOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. O princípio da actio nata preconiza que a ação só nasce para o titular do direito vulnerado quando este toma ciência da lesão daí decorrente, iniciando-se o prazo prescricional a partir de então. In casu, o prazo decenal teve início somente no mês de setembro de 2012, com a expressa externação da vontade de rescisão contratual, estampada por meio dos e-mails coligidos aos autos, fazendo surgir a pretensão rescisória correspondente. Considerando a data da propositura da demanda, em maio de 2020, não há que se falar em consumação da prescrição decenal. (...). 5.

RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5222001-27.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, julgado em 13/04/2023, DJe de 13/04/2023) (destacado).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o prazo prescricional teve início a partir do momento em que o autor/apelante se viu impossibilitado de dar seguimento ao contrato e, por essa razão, notificou o apelado da rescisão do pacto, em 07/10/2021. Logo, considerando que a ação foi ajuizada no dia 29/03/2022, ainda não se operou o prazo prescricional decenal.

O artigo 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe: *Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.* (grifou-se).

Sobre o tema, ensina a doutrina:

§ 4º.: 15. Prescrição e Decadência. *Caso na sentença tenha o juiz pronunciado a prescrição ou decadência, houve resolução do mérito, por força de disposição expressa do CPC 487 II. Evidentemente, com o decreto da prescrição ou decadência, as demais partes do mérito restaram prejudicadas, sem o exame explícito do juiz. Como o efeito devolutivo da apelação faz com que todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que o juiz não as tenha julgado por inteiro, como no caso do julgamento parcial do mérito com a pronúncia da decadência ou prescrição, sejam devolvidas ao conhecimento do tribunal, é imperioso concluir que o mérito como um todo pode ser decidido pelo tribunal quando do julgamento da apelação, caso dê provimento ao recurso para afastar a prescrição ou decadência. Como, às vezes, o tribunal não tem elementos para apreciar o todo do mérito, porque, por exemplo, não foi feita instrução probatória, ao afastar a prescrição ou decadência, pode o tribunal determinar o prosseguimento do processo no primeiro grau para que outra sentença seja proferida. (...). (in NELSON, Nery Junior. Código de Processo Civil Comentado/Rosa Maria de Andrade Nery. 20ª Ed. Rev., Atual. e Ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 2.127) (destacado).*

(...) *Quando o juiz acolhe as alegações de prescrição e decadência, extingue o processo com resolução de mérito, sem acolher ou rejeitar as pretensões formuladas (art. 487, II, do CPC). Daí elas serem denominadas preliminares de mérito, já que, embora ligadas ao mérito, devem ser apreciadas antes do acolhimento ou rejeição dos pedidos. Se houver recurso, e o órgão ad quem afastar a prescrição ou decadência, poderá passar ao exame das pretensões, ainda que a primeira instância não o tenha feito, desde que encontre nos autos todos os elementos necessários para tanto (art. 1.013, § 4º). Se não, deverá anular a sentença e determinar a restituição dos autos ao órgão de origem, para a colheita dos elementos necessários. (in Gonçalves, Marcus Vinícius Rios. "Direito Processual Civil. Coleção Esquematizado". Coord. Pedro Lenza. - 13. Ed. São Paulo: Saraivajur, 2022, p. 1.693) (destacado).*

Confirmam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício goiano:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IPVA. RELAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. BAIXA DO GRAVAME. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Afasta-se a violação dos artigos 489, II e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal a quo apenas quedou-se inerte acerca de algumas questões trazidas pelo recorrido por tratarem-se de matéria de mérito e a causa não estar em condições de julgamento imediato, razões essas que obstaram seu julgamento. A teoria da causa madura, que permite o julgamento direto pelo Tribunal de causas que foram extintas sem julgamento de mérito, está adstrita ao exposto no art. 1.013, § 3º, do CPC/2015. 2. A reforma do acórdão nesse sentido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, uma vez que seria necessário aferir se trata-se de causa em condições de imediato julgamento, ou seja, se dispensa produção de provas além das já constadas nos autos. Destarte, o exame especial resta impossibilitado pela incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Corte de origem não apreciou os arts. 130, 131, I, e 161 do CTN, e 85, §2º e §8º, do CPC/2015, e as teses por eles abarcadas, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, incidindo os termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. A análise do recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial resta prejudicada ante a falta do prequestionamento. 5. Agravo interno não provido. (STJ: AgInt no AREsp n. 1.164.009/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 24/5/2018) (destacado).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. 1. Consoante entendimento já consolidado, o caminho adequado para a regularização de domínio de imóvel adquirido via cessão de direitos hereditários deve se dar através do ingresso de ação judicial de inventário (art. 616, V, do CPC) ou lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial (Resolução n. 35/2007, CNJ e art. 610, §1º, CPC). 2. HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O INGRESSO DE AÇÃO QUE DISCUTE A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. (...). 4. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SÓLIDOS QUE AUTORIZEM O JULGAMENTO DA CAUSA (AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA). Diante da ausência de maiores elementos fáticos que corroborem as alegações deduzidas à inicial, não se afigura como possível o julgamento imediato da demanda (teoria da causa madura). 5. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO REGULAR. Assim, retornando-se os autos à origem, deverá o juízo a quo proceder à produção probatória específica a respeito dos pontos controvertidos nos autos, conforme já requerido pelas partes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0341708-49.2015.8.09.0116, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2022, DJe de 04/10/2022) (destacado).

No caso, embora o recorrente busque afastar a ocorrência da prescrição e, desde logo, condenar a parte ré, ora recorrida, na obrigação de prestar contas, mostra-se adequado e possível apenas afastar a prescrição reconhecida em sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento.

Isso porque, existe a necessidade de analisar, após a devida instrução, relevantes pontos controvertidos, com a observância ao contraditório. O processo não se encontra em condições de imediato julgamento (artigo 1.013, § 3º, do CPC), sobretudo considerando que pode ser necessária a produção das provas vindicadas na exordial (pericial e documental) para o deslinde da controvérsia.

Com a cassação da sentença, ficam prejudicadas as demais teses arguidas no apelo e em contrarrazões.

Na confluência do exposto, **conheço do recurso de apelação e dou-lhe parcial provimento** para cassar a sentença e afastar a ocorrência da prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento, com a reabertura da fase instrutória visando dirimir os pontos controvertidos.

É o voto.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

RELATORA

IAC20

EMENTA: Apelação Cível. Ação de exigir contas. Primeira fase.

I. Prescrição não configurada. Prazo Decenal. Teoria da *Actio Nata*. O instituto da prestação de contas (artigo 550 e seguintes do CPC) é de natureza pessoal e não conta com prazo prescricional específico previsto em lei, aplicando-se o prazo geral de 10 (dez) anos fixado no Código Civil, no seu artigo 205. Em relação ao termo inicial para contagem do prazo decenal, aplica-se a teoria da *actio nata*, ou seja, o *dies a quo* do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida, assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo a violação do direito (ocorrência da lesão). No caso concreto, o prazo prescricional teve início no momento em que o autor/apelante se viu impossibilitado de dar seguimento ao contrato e, por esta razão, notificou o apelado da rescisão do pacto. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em período inferior a um ano a contar da rescisão, não se operou o prazo prescricional.

II. Ausência de elementos sólidos que autorizem o julgamento da causa. Cassação da sentença. Determinação dedevolução dos autos à instância de origem para prosseguimento regular. Embora o recorrente busque afastar a ocorrência da prescrição e, desde logo, condenar a parte requerida/apelada na obrigação de prestar contas, mostra-se adequado (artigo 8º, CPC) apenas afastar a prescrição reconhecida em sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito. Há necessidade de analisar, após a devida instrução, pontos controvertidos relevantes, com a observância ao contraditório. O processo não se encontra em condições de imediato julgamento (artigo 1.013, § 3º, do CPC), sobretudo considerando que pode ser necessária a produção das provas vindicadas na exordial (pericial e documental) para o deslinde da controvérsia.

Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença cassada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. **5181394-98.2022.8.09.0051**, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Votaram, além da Relatora, o Desembargador **Fabiano Abel de Aragão Fernandes** e o Desembargador **Sebastião Luiz Fleury**.

Presidiu a sessão de julgamento a Desembargadora **Ana Cristina Ribeiro Peternella França**.

Esteve presente à sessão o Doutor **Oswaldo Nascente Borges**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 01 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

RELATORA